

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA

MARCOS VINÍCIUS VIANA DA SILVA

JOÃO MARCELO DE LIMA ASSAFIM

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: João Marcelo de Lima Assafim; José Ricardo Caetano Costa; Marcos Vinícius Viana da Silva.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-621-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

Apresentação

A presente apresentação introduz os artigos apresentados no Grupo de Trabalho sobre Direitos Sociais e Políticas Públicas, cabendo informar, desde já, que os temas abordados guardam relação direta com o desenvolvimento sustentável, com base em respeito aos direitos humanos, e, ao fim, inclusão social.

De autoria das pesquisadoras Alice Bevegnú e Josiane Petry Faria, a obra “Os filhos do feminicídio: a violência esquecida e a ausência de políticas públicas” enfrentam o problema a partir da pesquisa empírica nas cidades de Passo Fundo e Porto Alegre no Estado do Rio Grande do Sul (Brasil), e demonstram o impacto social da falta de políticas públicas sobre as vítimas e familiares.

Na sequência o artigo intitulado (4) “A promoção da igualdade de oportunidades do estatuto da igualdade racial sob a ótica da teoria das capacidades de Amartya Sen” examina a necessidade de políticas públicas a partir do estatuto da igualdade de 2010, com vistas a igualdade material nesse âmbito. O autor entende que essa política deve estar alinhada com as políticas públicas de desenvolvimento.

O artigo das autoras Francielli Stadtlober Borges Agacci e Heolise Siqueira Garcia, intitulado “Titularidade dos serviços de saneamento básico e sua prestação regionalizada sob a égide do novo marco legal: compatibilidade das novas regras com o julgamento da ADI n. 1.842/RJ”, traz a questão da titularidade dos serviços de saneamento das regiões metropolitanas. O trabalho dá ênfase na discussão de como o mundo globalizado, embora venha desglobalizando, verifica na regionalização de alguns temas uma política pública de preservação de mananciais e de bacias elevadas importância.

Na sequência a autora Mariana Amorim Murta apresentou o artigo “Articulações necessárias à implementação e monitoramento das políticas de segurança alimentar e nutricional frente aos riscos oferecidos pelos alimentos”, tal trabalho trata do direito a qualidade dos alimentos, não apenas na perspectiva da fome. O tema discute a importância da regulação e auto-regulação.

“As sociedades locais e direitos humanos” é obra da autoria de Nivaldo Comin, Adir Ubaldino Rech e Larissa Comin. Trata do problema de direitos humanos e fundamentais com enfoque

nos municípios, e, para isso, invocando a adaptação do sistema federativo, que, segundo os autores, representa um estado na pobreza e os municípios na miséria.

“O auxílio emergencial: política pública concretizadora do mínimo existencial e do “ODS”¹⁰ da Agenda 2030 da ONU (obstáculos para acesso ao benefício durante a pandemia da COVID-19 no Brasil)”, de Rita Flores e Yuri Schneider, demonstra em conclusão a necessidade de um caminho claro e fácil para o acesso do povo brasileiro aos benefícios de tais políticas.

“Cidades educadoras, sustentáveis e inteligentes” da autoria de Mari Eunice Viana Jotz e Ana Maria Paim Camardelo, explica a necessidade do compromisso do governo legal e as consequências positivas: mudanças no sentido da sustentabilidade, desenvolvimento e avanços em matéria de direitos humanos.

“Equipes multidisciplinares nos juízos de infância e juventude no Brasil (a experiência no estado do Tocantins) “ da lavra de Esmar Custódio Vencio Filho e Bruno Amaral Machado, enfrenta o dilema entre medidas socioeducativas e preventivas.

“Licitações sustentáveis e o papel do poder público e seu amparo no ordenamento jurídico brasileiro”, aborda o direito ao meio ambiente equilibrado como um direito fundamental de terceira geração. O autor discute o papel estratégico das compras governamentais como vetor de políticas públicas de fomento ao desenvolvimento sustentável. O trabalho menciona ainda a noção polêmica de Estado consumidor.

A obra dos autores Diógenes Vicente Hassan Ribeiro, Mariana Moreira Niederauer e Sheila Fonseca Kovalski é intitulada: “O acesso à justiça da pessoa com deficiência: consumidor hipervulnerável”, e aborda o problema da acessibilidade. A pesquisa trata da relação contratual e a inclusão sem acessibilidade em um catálogo de situações. O principal exemplo é, segundo a obra, seria o sistema PIX de transferências eletrônicas de dinheiro. Outros problemas são expostos relativamente as plataformas digitais no que tange a carência de acessibilidade.

O artigo intitulado “O acesso à justiça e as políticas públicas ao enfrentamento da COVID19 no Brasil: objetivo 16 do desenvolvimento sustentável” da autoria de Feliciano Alcides Dias, Clarice Aparecida Sopelsa Peter e Ubirajara Martins Flores enfrenta a produção legislativa do biênio 2019-20. A pesquisa mapeou mais de quatro mil normas com vistas a cotejar com os objetivos do desenvolvimento sustentável.

O artigo intitulado “O conceito de liberdade substantiva de Amartya Sen como condição de possibilidade de concreção da cidadania” debruça sobre o bem-estar social de autoria de Lucas Melchior. Para isso, enfrenta como marco teórico o labor do economista indiano. A liberdade substantiva afeta a interpretação do direito. O interessante arrazoado faz interessante articulação entre liberdade e decisões tomadas tanto em regimes democráticos como aquelas tomadas em regimes ditatoriais. Reivindicações de liberdades substantivas.

Os autores Andreia Garcia Martin e Cesar Cristina Maieski apresentam o trabalho intitulado “O direito antidiscriminatorio, a carência de políticas públicas destinadas as minorias sexuais no brasil e a atuação do STF”, o qual aborda a possibilidade do poder judiciário “criar” (ressalvadas as competências constitucionais, claro) políticas públicas.

Os autores Elaine Cristina Maekeski e Clovis Demarchi publicam a pesquisa intitulada “Estatuto da pessoa com deficiência na redução da desigualdade: ODS 10 e inclusão social”, a qual entende que a intervenção mais importante é a teoria da capacidade alterando o art. 4º do CCB, gerando impacto na inserção. Trata-se de uma verdadeira lei de inclusão.

Os autores Ivone Morcilo Lixa e Vinício Luciani Dittrich apresentam o trabalho intitulado “Política Pública e o envelhecer trans no Brasil: a face visível da necropolítica”, discutindo, entre outros, a falta de um levantamento de dados sobre pessoas trans no Brasil.

“Um olhar crítico ao Prouni: Política pública ou privatização do ensino” das autoras Patrícia de Araújo Sebastião e Janaina Helena de Freitas tem como objeto os novos critérios de acesso ao programa nacional de financiamento do ensino superior privado.

As autoras Carina de Olinda da Silva Lopes, Francielli Bianquin Grigoletto Papalia apresentam a obra “Uma visão da judicialização da educação sob a ótica da realizada social”, que enfrenta a questão do confronto litigioso judicial das controvérsias entre escolas, professores, pais e alunos.

A obra intitulada “A prioridade de titulação mobiliária, das pessoas com deficiência a luz das leis de regularização fundiária urbana de interesse social e habitacionais”, aborda o problema da habitação de pessoas com deficiência e seus familiares. Trata-se de artigo de titularidade de Luciana Amaral da Silva.

Por todo este conteúdo, os trabalhos do GT38 do Conselho Nacional de Pesquisa em Direito, renderam uma tarde profícua de produção intelectual aplicada ao bom serviço do Sistema Nacional de Pós-Graduação na área do Direito.

Tenham uma excelente leitura.

Dr. João Marcelo de Lima Assafim.

Dr. Jose Ricardo Caetano Costa.

Dr. Marcos Vinícius Viana da Silva.

OS FILHOS DO FEMINICÍDIO: A VIOLÊNCIA ESQUECIDA E A AUSÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS

THE CHILDREN OF FEMICIDE: FORGOTTEN VIOLENCE AND THE ABSENCE OF PUBLIC POLICIES

Alice Benvegnú
Josiane Petry Faria

Resumo

O presente artigo tem por objetivo geral discutir e perscrutar criticamente a violência persistente contra crianças e adolescentes, cujas mães foram vítimas do crime de feminicídio. A temática ora apresentada surge da violência ocultada das estatísticas oficiais, a qual revela o esquecimento estatal de crianças e adolescentes em situação de violência extrema, eis que a partir da morte violenta da mãe em condições de violência doméstica e/ou familiar, permanecem sem os cuidados e a segurança dos genitores, necessitando reconstruir suas vidas e seus futuros em uma situação de desamparo e falta de assistência, convivendo com um rastro de dor e sofrimento, e com todas as consequências decorrentes do ambiente permeado por violência. Dessa forma, por meio do método dedutivo, se questiona se a invisibilidade dos filhos do feminicídio e a consequente ausência de políticas públicas de proteção promovem a intensificação da vitimização e a violação da teoria da proteção integral.

Palavras-chave: Filhos do feminicídio, Políticas públicas, Superior interesse, Violência de gênero

Abstract/Resumen/Résumé

The article aims to discuss and critically examine the persistent violence against children and adolescents, whose mothers were victims of the crime of femicide. The theme presented here arises from the hidden violence of official statistics, which reveals the state oblivion of children and adolescents in situations of extreme violence, since from the violent death of the mother in conditions of domestic and/or family violence, they remain without their care and safety of the parents, needing to rebuild their lives and their futures in a situation of helplessness and lack of assistance, living with a trail of pain and suffering, and with all the consequences arising from the environment permeated by violence. Thus, through the deductive method, it is questioned whether the invisibility of the children of femicide and the consequent absence of public protection policies promote the intensification of victimization and the violation of the theory of integral protection.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Children of femicide, Public policy, Higher interest, Gender violence

1 INTRODUÇÃO

O feminicídio constitui-se em homicídio qualificado, portanto crime hediondo praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. A publicação da alteração legislativa em 2015 significou o reconhecimento pelo Estado brasileiro de que em seu território mulheres são vítimas de crimes brutais por serem mulheres em uma sociedade desigual. Ao mesmo tempo, descortina, se opõe e denuncia a violência de gênero existente e retrata uma das maiores manifestações do desequilíbrio de poder intrafamiliar, vitimando inúmeras mulheres todos os anos no Brasil e no mundo.

O corpo de uma mulher vítima de feminicídio possui significados profundos e muito mais complexos e dolorosos do que as lesões perceptíveis e periciáveis. O corpo morto de uma vítima de feminicídio brada o inconcebível e desnuda histórias de vida, sonhos, projetos e desejos, permanentemente ceifados pela violência. Contudo, o cenário de violência não termina com a morte da vítima direta do feminicídio, eis que, no mais das vezes, outras vítimas são imediatamente identificadas na esfera desse violento crime: os órfãos dessas mulheres. O feminicídio transfigura o vínculo materno filial e deixa um rastro de dor, sofrimento e desamparo nos filhos das vítimas. São crianças e adolescentes que precisam reconstruir suas vidas diante da ausência repentina da genitora, da referência que tinham, do zelo, da proteção, do cuidado e do amor materno. Soma-se a isso que em diversos casos são colocadas diante da ausência paterna, quando este é o autor do feminicídio.

Ao perderem a mãe de maneira tão cruel e, algumas vezes, terem o próprio pai ou representante da figura paterna como homicida, os filhos do feminicídio vivenciam um torpor psicológico, que envolve perda da família, do lar, das referências de segurança e proteção. Além disso, ressoam também em abandono dos estudos, introspecção, crises de ansiedade, reprodução de violência doméstica, depressão, dificuldade em relacionamentos, apatia, entre outras dificuldades e transtornos.

Destarte, o presente artigo tem como finalidade revelar essa projeção da violência, bem como investigar a existência de políticas públicas voltadas para amparar as crianças e adolescentes que remanescem do crime do feminicídio. Será analisada criticamente a responsabilidade do poder público em face da teoria do superior interesse da criança e do adolescente.

2 DO CRIME DE FEMINICÍDIO E O REVELAR DE UMA SOCIEDADE DESIGUAL

Diante do reconhecimento e da necessidade de aceitação das diferenças, bem como da vida em sociedade, pela inviabilidade de viver saudavelmente em isolamento, a história é marcada pela prática da violência em diversas formas e níveis. Porém, apenas recentemente os estudos tem encarado esse fenômeno de outro ângulo, fora do entendimento de que se constitui dentro dos padrões de normalidade, como uma necessidade imposta pela história de conquistas empreendidas pela humanidade na busca de desenvolvimento. Veja-se:

Experimentamos encontros e desencontros. Descobrimos as cicatrizes do crescimento. Caminhamos e empurramos multidões para o genocídio. Fizemos crescer as periferias e os centros. Fomos, ao mesmo tempo, ao espaço e às cavernas da insensatez humana. Derrubamos muros, mas construímos outros. Globalizamos costumes e radicalizamos os mais diversos estilos e sentidos da vida, contudo a violência continua peregrinando em nossas sociedades. [...] as utopias foram transformadas de exercícios literários filosóficos e históricos em perigosos programas de dominação (COLUSSI;DIEHL, 2008, p. 11).

A atualidade contextualiza o progressivo aumento da complexidade social. Concomitante a isso é possível perceber uma ingênua simplificação da relação entre os conflitos sociais e a ordem normativa estabelecida. Esse fato demanda uma visão e uma abordagem dinâmica do fenômeno a fim de aprimorar a comunicação, ou melhor, o diálogo entre esses sistemas. Weber acredita que essa situação decorra da separação do universo jurídico do sagrado e de sua vinculação com o procedimento pré-determinado. Como explica Azevedo:

Dessa forma, a eficácia do sistema de direito positivo depende não tanto da adequação de um conteúdo das normas jurídicas às exigências concretas dos particulares, quanto da adequação dos modos de produção dessas normas às exigências de racionalidade e de controle que o nível de complexidade alcançado pelo sistema social e pelo seu entorno requerem em cada momento (2010, p. 289).

A sociedade, cenário dos conflitos e da convivência, é analisada por Weber como um amontoado de grupos de interesse não exatamente harmônico, pois a desigualdade na distribuição do poder e da autoridade produz dois grupos: aqueles que detêm o poder e a autoridade, e os que estão submetidos ao controle dos primeiros. Esses grupos estão permanentemente em conflito e sempre buscando transformar as normas e valores para fazer com que os sistemas de estratificação social e de avaliação moral se transformem. Essa dinâmica leva a adequação da estrutura social aos fenômenos emergentes com a mediação das instituições democráticas. Dessa forma, os conflitos contribuem para a sociedade se desenvolver de forma mais equilibrada e justa (WEBER, 1996).

De acordo com Organização Mundial de Saúde, a violência demanda estudos constantes para que ponderações possam ser feitas e a partir de então formuladas estratégias de

entendimento e enfrentamento. Trata-se de fenômeno que deita suas raízes sobre múltiplos fatores como biológicos, sociais, culturais, econômicos e políticos, sendo inviável a pretensão de um conceito único e de ordem científica. Essa impossibilidade é fruto do entendimento de que se trata de fenômeno que se apresenta em variadas formas e é baseada no parâmetro social vigente para comportamentos aceitáveis e inaceitáveis. Portanto, passa pelo filtro da cultura e dos valores morais presentes. Divulga a Organização Mundial de Saúde (2012):

A violência é um fenômeno extremamente difuso e complexo cuja definição não pode ter exatidão científica, já que é uma questão de apreciação. A noção do que são comportamentos aceitáveis e inaceitáveis, ou do que constitui um dano, está influenciada pela cultura e submetida a uma contínua revisão à medida que os valores e as normas sociais evoluem.

A complexidade da violência se multiplica diante das diversas nuances e formatos que poderá atingir, mais intensamente sentidas no caso da vítima mulher. Sinteticamente: a) violência física, qualquer conduta que ofenda o corpo da mulher provocando-lhe lesão corporal; b) violência psicológica, conduta que cause dano de ordem emocional com diminuição ou inibição – total ou incompleta – da autoestima, ou prejudique de qualquer maneira o desenvolvimento da saúde psicológica e autodeterminação. Resumindo, toda ação ou omissão que dela decorra humilhação, ridicularização, sofrimento e/ou medo; c) violência sexual, qualquer conduta que obrigue a mulher a participar, assistir ou manter relação sexual de qualquer ordem não desejada. Quaisquer atos referentes ao uso da força ou da intimidação que possam dar causa a casamentos, prostituição, aborto, comercialização da sexualidade não queridos pela mulher; d) violência patrimonial, quando se configuram retenção, subtração, destruição, violação de bens, sejam eles objetos, valores, instrumentos, ferramentas de trabalho e documentos; e) violência moral, é aquela que se configura em calúnia, injúria e difamação. Ferem a honra o sentimento da mulher, na maneira como ela se observa e na modo como os demais componentes do corpo social a entendem, isto é, ofende sua imagem.

As diferentes nuances da violência contra a mulher podem ocorrer isoladamente ou em associação, por atos ou omissões, por palavras ou gestos, ao vivo, por meio de terceiros ou ainda se utilizando dos recursos da tecnologia da informação e da comunicação. Em muitos casos, essas condutas são arraigadas na cultura que são interpretadas como simples hábitos e como tal ensinados e repetidos ao longo das gerações, pois somente é possível falar em aspectos culturais por meio da experiência repetida. Observe-se que foram descritas as formas de violência identificadas e catalogadas para efeitos de estudos e formatação de normas jurídicas, no entanto importante não olvidar os aspectos clandestinos e invisíveis da violência simbólica

presente nos rótulos e estigmas. Pensar que estar em situação de violência é escolha pessoal, covardia ou fraqueza é discriminação e portanto grave violência. Nas palavras de Colussi e Diehl:

Há, portanto, uma intimidade indisfarçável entre história, violência e poder. No sentido analítico, podemos falar em cultura da violência e na violência intrínseca de sua própria banalização, especialmente quando ouvimos ou lemos afirmações como “não adianta”, “isso faz parte da política”. Mas chega de lamentações, pois não queremos nos tornar a voz das carpideiras, que choram por encomenda a desgraça da humanidade alheia (2008, p. 13).

Outro fator interessante é que no caso da violência contra a mulher, sobretudo na doméstica ou familiar, o estigma atinge principalmente e com mais severidade a vítima ao contrário das demais condutas violentas, onde a rotulagem adere somente ao agressor. Todavia, essa cultura está se modificando por meio do comportamento feminino, evidenciado nas práticas sociais, movimentos de luta, políticas públicas e apoio midiático. No Brasil, em manifestação calcada na descrição e enumeração, a Lei n. 11.340/06 fala no ambiente doméstico, no familiar e ainda adota o termo *afeto* – artigo 5º, inciso III – para aqueles casos de relação íntima e estreita baseada na aproximação que não exige coabitação. A violência familiar refere-se a relações mais restritas que a doméstica, nesta entende-se o âmbito de convivência permanente de pessoas como se fossem uma família, embora não sejam. Já o ambiente familiar é visto juridicamente como a comunidade de indivíduos que são ou se consideram aparentados em decorrência de laços naturais, por afinidade ou vontade expressa inequivocamente. Todavia, evidente que a violência de gênero não está adstrita a espaços de intimidade, eis que se desenvolve no espaço amplo da sociedade em diferentes relações e espaços, entretanto não abrigados pela referida Lei.

Observe-se que a desigualdade de gênero causa violência contra o gênero em inferior posição de poder, no caso o feminino. Ademais, a violência contra mulher se reveste de peculiares não vistas na violência comum, eis que a mais frequente é justamente aquela em ambiente doméstico e/ou familiar, exatamente nos núcleos essenciais de proteção. Demonstra que quando se é mulher o espaço-território mais perigoso não é a rua, cenário da violência urbana, mas sim o lar, aquele descrito como de aconchego, afeto e segurança.

Assim, a violência fatal contra mulheres em contextos marcados pela desigualdade de gênero foi reconhecida pela legislação apenas nove anos depois da Lei Maria da Penha. E recebeu uma denominação própria com o advento da Lei n. 13.104/2015: feminicídio, que representa a morte de mulheres em razão da desigualdade de gênero e do tratamento

discriminatório e inferiorizante conferido ao gênero feminino. Aliás, referida Lei foi publicada em 9 de março de 2015, um dia após o dia 8, data em que se comemora o Dia Internacional da Mulher, como marco não de festejos, mas sim de luta pela igualdade e pela não violência. A intencional escolha da data indica a potencialidade política da decisão estatal, que passa a reconhecer e quantificar formalmente estatísticas de mulheres mortas em território nacional vítimas de um desequilíbrio das relações de poder, onde o heteropatriarcado se mantém em posição de controle e dominação, impedindo com isso a circulação do poder e promovendo naturalização da violência.

Em outras palavras, é decorrente de construções históricas, culturais, econômicas, políticas, sociais e discriminatórias pautadas no patriarcado que o feminicídio denuncia o cume da assimetria de poder existente entre homens e mulheres na sociedade. Do ponto de vista jurídico-penal, o feminicídio é o homicídio qualificado praticado contra a mulher em razão da condição de sexo feminino, cuja pena é de 12 a 30 anos de reclusão (CP, art. 121, § 2º, VI¹). Esta circunstância é reconhecida quando o crime envolve violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher (CP, art. 121, § 2º-A).

Anteriormente a Lei do Feminicídio (Lei n. 13.104/2015) não havia nenhuma punição especial pelo fato de o homicídio ser praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. Em outras palavras, o feminicídio era punido, de forma genérica, como sendo homicídio de modo a esconder o avassalador problema social da violência contra mulher.

O feminicídio escancara a violência de gênero existente na sociedade e simboliza uma das grandes manifestações da assimetria de poder entre homens e mulheres. Todavia, conforme demonstrado no presente tópico, o contexto de violência não se encerra com a morte da vítima direta do feminicídio, uma vez que os órfãos dessas mulheres também são alvos desse violento crime. Os filhos do feminicídio precisam recomeçar suas vidas diante da ausência repentina da genitora, em um cenário de violência e desamparo, o que será perscrutado no tópico subsequente do presente trabalho.

3 OS FILHOS DO FEMINICÍDIO: O CASO DAS CRIANÇAS ESQUECIDAS

¹ Art. 121. Matar alguém: § 2º Se o homicídio é cometido: [...] VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: [...] Pena - reclusão, de doze a trinta anos § 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Além da própria vítima do feminicídio, outras vítimas são imediatamente identificadas na esfera do crime perpetrado: os órfãos dessas mulheres. Os danos psicológicos vivenciados pelos filhos do feminicídio são colossais e geram inúmeras consequências e prejuízos para as crianças e adolescentes envolvidos nessa violência, que são compelidos a recomeçar a vida sem a presença materna, convivendo com o trauma e sofrimento da morte trágica da mãe.

Os órfãos do feminicídio convivem com a dor pela ausência da genitora e com o fardo de uma história que sempre terá um rastro de violência, de um futuro que sempre será delineado por um vazio indesejado. Sobre(vivem) em meio ao desamparo, a falta de assistência, de afeto, de cuidado, carinho e amor.

Os prejuízos para as crianças e adolescentes ocorrem em todos os níveis: emocional, psicológico, social, comportamental, afetando de forma significativamente negativa seu bem-estar e seu desenvolvimento, com consequências a curto, médio e longo prazo que, indubitavelmente, podem comprometer suas vidas e suas relações.

Quando o menor vivencia um cenário de hostilidade e violência no âmbito da família, inúmeras são as consequências para o seu desenvolvimento, e, conseqüentemente, para sua vida, podendo inclusive tornar-se um adulto violento e reproduzir os mesmos atos que presenciou na infância. Assim, apesar dos órfãos do feminicídio não serem os alvos imediatos do abuso, os mesmos são vítimas indiretas e estão envolvidos no contexto de violência de outras formas que os colocam em risco, o que se coaduna com o entendimento de Maria Berenice Dias sobre o tema:

Quem vivencia a violência – muitas vezes antes de nascer e durante toda infância – só pode achar natural o uso da força física. Quando o agressor foi vítima de abuso ou de agressão na infância, ele tem medo e precisa ter o controle da situação para se sentir seguro. A forma que encontra de se compensar é desprezar, insultar, agredir. Também, a impotência da vítima – que não consegue ver o agressor punido – gera, nos filhos, a consciência de que a violência é um fato natural (2013, p. 72).

Nesse cenário em que os filhos do feminicídio são desamparados e necessitam recomeçar suas vidas convivendo com a ausência materna, muitas vezes tendo o próprio genitor como homicida da mãe, cumpre reconhecer as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, que devem ter seus interesses respeitados e assegurados pela família e pelo Estado.

O Direito da Criança e do Adolescente encontra fundamento jurídico essencial na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e nas convenções internacionais de proteção aos direitos humanos.

Todavia, para sua adequada compreensão, é imprescindível percorrer seus princípios fundamentais.

Propõe-se um conjunto de princípios do Direito da Criança e do Adolescente, merecendo destaque para o estudo sobre os princípios estruturantes e concretizantes. Entre os princípios estruturantes estão inclusos a vinculação à teoria da proteção integral, a universalização, o caráter jurídico-garantista e o interesse superior da criança. E entre os princípios concretizantes, a prioridade absoluta, a humanização no atendimento, a ênfase nas políticas sociais públicas, a descentralização político-administrativa, a desjurisdicionalização, a participação popular, a interpretação teleológica e axiológica, a despoliciação, a proporcionalidade, a autonomia financeira e a integração operacional dos órgãos do poder público responsáveis pela aplicação do Direito da Criança e do Adolescente (VIANA, 2009, p. 32).

O mais notório princípio do Direito da Criança e do Adolescente é aquele de vinculação à Teoria da Proteção Integral, previsto no artigo 227², da Constituição Federal e também no Estatuto da Criança e do Adolescente, nos artigos 1^{o3} e 3^{o4}, que em uma perfeita associação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, é estruturado por meio de normas interdependentes que reconhecem a criança e o adolescente como sujeitos de direito.

A Teoria da Proteção Integral executa papel estruturante no sistema, na medida em que o reconhece sob a ótica da integralidade, ou seja, o reconhecimento de todos os direitos fundamentais intrínsecos à pessoa humana e, também, direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, que se articulam, elaboram e reproduzem de forma recíproca (VERONESE, 2003, p. 439).

Os direitos especiais de proteção também estão previstos no artigo 227 da Constituição Federal e regulamentados no Estatuto da Criança e do Adolescente, mais especificamente no artigo 5^o, que dispõe que: "Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais".

² Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

³ Art. 1^o Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

⁴ Art. 3^o A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

O reconhecimento dos direitos fundamentais à criança e ao adolescente trouxe juntamente consigo o princípio da universalização, por meio do qual os direitos catalogados são suscetíveis de reivindicação e efetivação para todas as crianças e adolescentes. Todavia, a universalização dos direitos sociais, como aqueles que dependem de uma prestação positiva por parte do Estado, também demanda uma postura proativa dos beneficiários nos processos de reivindicação e construção de políticas públicas. É nesse contexto que o Direito da Criança e do Adolescente encontra seu caráter jurídico-garantista, segundo o qual a sociedade, a família, e o Estado têm o dever de garantir a efetivação dos direitos fundamentais e transformá-los em realidade objetiva e concreta (VIANA, 2009, p. 33).

O Direito da Criança e do Adolescente emerge como um sistema norteado pelo princípio do interesse superior da criança, previsto no artigo 3º, 1, da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, o qual determina que "Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente o maior interesse da criança". É um princípio resultante do reconhecimento da condição peculiar da criança como pessoa em processo de desenvolvimento.

O princípio do superior interesse da criança e do adolescente dedica-se de maneira absoluta para que seja assegurado as crianças e adolescentes o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (DIAS, 2013, p. 70). Princípio do superior interesse é o norte que direciona todos aqueles que se defrontam com as exigências naturais da infância e juventude e, portanto, materializá-lo é dever de todos.

A origem histórica desse princípio se encontra no instituto protetivo do *parens patrie* do direito anglo-saxônico, pelo qual o Estado outorgava para si a guarda dos menores e loucos, que eram considerados indivíduos juridicamente limitados. O instituto foi seccionado no século XVIII, desassociando-se a proteção infantil da proteção do louco, e, em 1836, o princípio do superior interesse foi oficializado pelo sistema jurídico inglês. Veja-se, nesse cenário, que a aplicação do superior interesse era limitada a crianças e adolescentes em situação irregular. Posteriormente, o paradigma desse princípio foi modificado pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, que aderiu a doutrina da proteção integral. A aplicação do referido princípio ganhou amplitude, aplicando-se a todo público infante-juvenil, inclusive e mormente nos litígios de natureza familiar (AMIN, 2016, p. 71).

Dessa forma, o direito tradicional que anteriormente não reconhecia a criança como indivíduo foi superado. Na era pós-moderna, a criança, o adolescente e o jovem são

considerados sujeitos de direitos em sua integralidade. Ao afastar a doutrina da situação irregular até então vigente, a Constituição Federal de 1988 garantiu às crianças e aos adolescentes, com prioridade, direitos fundamentais, determinando à sociedade, à família, e ao Estado o dever legal e concorrente de assegurá-los (AMIN, 2016, p. 56).

Por essa razão, todos os atos relacionados ao atendimento das necessidades da criança e do adolescente devem buscar como parâmetro a perspectiva dos seus melhores interesses. Essa perspectiva é orientadora das ações da família, da sociedade e do Estado, que nos processos de tomada de decisão sempre devem considerar quais as oportunidades que melhor alcançam os interesses da infância. O interesse superior da criança é o critério estruturante de organização sistemática do direito, entre seus vários campos, mas também no interior do próprio Direito da Criança e do Adolescente, porquanto visa orientar todas as ações voltadas à efetivação dos direitos fundamentais (VIANA, 2009, p. 34).

No mesmo propósito desse princípio, cabe reportar-se aos artigos 17 e 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁵, que enfatizam a importância de zelar pela dignidade e pela integridade física e mental do menor. É cediço que os direitos fundamentais devem ser aplicados a todo ser humano, como forma de ser assegurada a sua intimidade, seus valores e sua identidade. Todavia, em relação às crianças e adolescentes, esse direito surge potencializado, pois os danos que podem sobrevir em razão de sua inobservância são irreversíveis, acompanhando aqueles indivíduos por toda a sua vida.

Intimamente relacionado com o interesse superior da criança está o princípio da prioridade absoluta. O artigo 227 da Constituição Federal e o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente atribuem como dever da família, da sociedade e do Estado a responsabilidade em assegurar os direitos fundamentais, instituindo que sua realização deve ser com absoluta prioridade. Nas palavras de André Custódio Viana:

Além de servir como critério interpretativo na solução de conflitos, o princípio da prioridade absoluta reforça verdadeira diretriz de ação para a efetivação dos direitos fundamentais, na medida em que estabelece a prioridade na realização das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada dos recursos necessários à sua execução. Para que seja possível a efetiva realização dos direitos proclamados, as políticas públicas precisam alcançar um patamar diferenciado das práticas historicamente estabelecidas na tradição brasileira, por isso a importância do princípio da ênfase às políticas sociais básicas, pois esta é a determinação do Estatuto da Criança e do

⁵ Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990).

Adolescente em seu artigo 87, 1, que o incorpora como uma de suas linhas de ação. Trata-se da tentativa de superação das práticas assistencialistas, meramente emergenciais e segmentadas, que excluía a maior parte do universo das crianças e adolescentes da possibilidade de usufruir os serviços decorrentes das políticas sociais básicas (2009, p. 35).

O princípio da ênfase nas políticas sociais básicas possui como finalidade promover o reordenamento institucional, fornecendo um composto de serviços de efetivo atendimento aos interesses de crianças, adolescentes e suas famílias por meio de políticas de promoção e defesa de direitos, bem como de atendimento em todos os campos destinados à efetivação dos direitos fundamentais. Isso acarreta, ainda, no reconhecimento da assistência social como um campo específico de políticas públicas com caráter emancipatório, desassociado dos tradicionais laços assistencialistas e clientelistas (VIANA, 2009, p. 36).

Além disso, a implementação das políticas públicas exige respeito ao princípio da descentralização político-administrativa, uma vez que estas políticas devem ser realizadas no lugar onde vivem as pessoas. O Estatuto da Criança e do Adolescente determina no artigo 86 que: "a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente se fará através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios".

No tocante às políticas de assistência social, a própria Constituição Federal é cristalina e determina no artigo 204: "1- descentralização político-administrativa cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal, e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social".

Nesse contexto, a descentralização deve estar acompanhada de canais democráticos de participação popular, com a capacidade de reivindicar a continuidade e permanência das ações neste campo. A descentralização tem o mérito da aproximação da política, e do direito da realidade social concreta, o que incentiva novas relações democráticas e participativas, muitas vezes consideradas como núcleo essencial do processo de construção de políticas públicas (VIANA, 2009, p. 37).

O princípio da participação popular na construção das políticas públicas pressupõe uma ação articulada entre sociedade civil e Estado, com a atuação dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgãos paritários e das ações em todos os níveis. Este princípio se destina a estabelecer formas de participação crítica e ativa na elaboração das políticas públicas, assegurando instrumentos de fiscalização e controle, amparando as exigências da sociedade quanto à efetivação das políticas em quantidade e com qualidade adequadas (VIANA, 2009, p. 37).

A idealização e estruturação de um projeto emancipador que torne possível uma nova perspectiva de cultura política encerra em si a questão da participação. As ações da sociedade civil vêm ganhando corpo e legitimidade, especialmente nos últimos anos, em razão do alcance de novos espaços sociais e de uma postura crítica positiva em relação aos papéis que devem ser executados pelo Estado.

A participação popular também ganhou importantes reforços com o reenquadramento das políticas públicas no campo da administração do Poder Executivo. A tradicional doutrina menorista mantinha junto ao Poder Judiciário um grupo de atribuições estranhas a esse poder, porém legitimada pelo histórico papel de controle social e repressão. O princípio da desjurisdicionalização veio justamente no intuito para corrigir esta incoerência. Conforme leciona André Viana Custódio:

A desjurisdicionalização pretende definitivamente afastar do campo do Poder Judiciário a função assistencial, pois não é essa a razão da Justiça. Cabe ao Poder Público, através do Poder Executivo, prover os serviços necessários de atendimento à criança e ao adolescente. No entanto, o Poder Judiciário é chamado a assumir um novo papel mais comprometido com a efetivação dos direitos fundamentais quando estes não estiverem ao alcance necessário à sua concretização. Isso não significa a absoluta individualização das responsabilidades com a efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, mas a verdadeira ação compartilhada e complementar no sistema de garantias de direitos orientado pela integração operacional dos órgãos do Poder Público responsáveis pela execução do Direito da Criança e do Adolescente (2009, p. 38).

Já o princípio da despoliciação, que ocasiona também a descriminalização, elevou a efetivação dos direitos da criança e do adolescente à um novo patamar que reconhece a efetivação dos direitos por meio de políticas públicas de promoção, substituindo as práticas repressivas e de controle social, vigentes no menorismo. O Direito da Criança e do Adolescente possui a sua própria teleologia e axiologia, resguardado pelo reconhecimento de princípios promocionais e intrinsecamente ligado com o princípio da dignidade da pessoa humana. Por essa razão, sua interpretação requer o reconhecimento da criança e do adolescente em sua condição peculiar de ser humano em desenvolvimento, tendo uma teleologia social, valorizando o bem comum, os direitos e as garantias individuais e coletivas, conforme dispõe o artigo 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente (VIANA, 2009, p. 38-39).

Refletir sobre justiça no Direito da Criança e do Adolescente revela-se precípuo e implica no repensar das trajetórias jurídicas, culturais e sociais estabelecidas ao decorrer da história brasileira, e o despertar, conforme leciona Wolkmer "[...] para a construção de um pensamento crítico-interdisciplinar, marcado por uma racionalidade jurídica emancipadora e por uma ética da alteridade, expressão de novas práticas sociais participativas" (2000, p. 142).

Nota-se que pouca ou nenhuma efetividade será obtida sem o compromisso firme com o princípio da tríplex responsabilidade compartilhada, de acordo com o qual a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar os direitos fundamentais da criança e do adolescente. Neste contexto, a articulação dos princípios do Direito da Criança e do Adolescente para sua aplicação na realidade concreta pode desempenhar um papel pedagógico, verdadeiramente provocador da cidadania, da democracia e das necessárias transformações sociais e políticas. Esse é o fundamento emancipatório da Teoria da Proteção Integral como instrumento de concretização dos Direitos Fundamentais de Crianças e Adolescentes (VIANA, 2009, p. 40).

Diante do exposto, verifica-se que as crianças e adolescentes são reconhecidamente sujeitos de direito, e que deve haver um esforço comunitário entre família, Estado e sociedade para garantir uma vida digna aos indivíduos em desenvolvimento. No contexto de orfandade, após a perda da genitora, o olhar sobre as crianças e adolescentes deve ser ainda mais cuidadoso, devendo vir acompanhado de um agir eficaz em prol de proporcionar aos filhos do feminicídio uma perspectiva de vida e de futuro, o que deve ser efetivado, principalmente, por meio de políticas públicas específicas voltadas para essa finalidade, conforme será abordado no tópico subsequente.

4 A MISSÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E A TEORIA DO SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Na análise da violência contra mulher é crucial não se contaminar pela ideia mecanicista de que as mulheres são simplesmente dominadas pelos homens e unicamente vitimadas por seus companheiros. “Uma democracia com pilares na cultura patriarcal é inoperante, vazia ou inexistente, o que conseqüentemente faz do direito um mero instrumento de estratégias de grupos dominantes” (COSTA, 2010, p. 3191). A ultrapassada percepção dual deve ser substituída pela interação dinâmica. O mesmo acontece com a vida doméstica/privada, a qual se institucionaliza abrindo o espaço destinado ao afeto e as individualidades para a burocracia presente no ambiente público, de maneira que a subjetividade passa a estar sob o crivo das relações interpessoais. Ao invés de desnaturar ou desqualificar a vida privada o movimento promove a interação, a harmonia de valores e princípios, fazendo com que o espaço privado deixe de ter uma soberania particular impenetrável. Deixou de ser temática de ordem unicamente privada para se converter em problema social com repercussão na saúde pública. Conforme Azevedo (2010, p. 285):

Em vez do simples controle dos excessos, dos afetos, dos desvios e diferenças, o movimento contra a violência estaria se transferindo para o domínio público as turbulências, perplexidades e incertezas vividas na privacidade. Estaria desestabilizando e redefinindo o foco das percepções sobre dominação, controle e poder. Por romper as velhas estruturas do patriarcalismo e desnaturalizar os dispositivos que asseguram o livre exercício da violência familiar, estaria, pragmaticamente, produzindo condições de ampliação da democracia, a despeito de seus efeitos colaterais.

As leis que visam a proteção da mulher e a redução da violência são, em grande medida, da consciência de que não basta acesso à Justiça, é preciso acesso à Justiça qualificada. Qualificação essa desviada em espaços voltados unicamente para a punibilidade do agressor, onde o palco punitivista encobre e afasta o diálogo e a mediação, onde a pressa, o imediatismo e a desvalorização das dores humanas, sobretudo quando se fala em relações de gênero envoltas pela domesticidade, onde os amores e os rancores se amplificam. O protagonismo de proteção às vítimas é, na maior parte dos casos, vilipendiado.

Os problemas decorrentes da violência de gênero exigiam e exigem trato diferenciado respeitando as peculiaridades de uma cultura masculinizada penetrada na sociedade ao longo de séculos e gozando de ares de normalidade. O problema privado, depois social, assumiu a face de problema normativo, de incapacidade do modelo tradicional. Era premente a necessidade e a urgência de um novo modelo, haja vista o assentimento social do discurso feminista de crítica feroz e genuína à banalização da violência e fragilização da figura feminina. Portanto, a punição não é o centro deste debate, eis que os filhos da violência de gênero não estarão mais amparados, valorizados e protegidos diante do mero cumprimento de pena pelo agressor.

Certo é que a Lei Maria da Penha reveste-se do caráter de política pública afirmativa, uma vez que inova ao trazer ferramentas de proteção à vítima e ainda pontua objetivo de busca pela igualdade de gênero. Entretanto, a Lei n. 13.104/2015, apesar de ter a relevante missão de identificar um grave problema social, não contém metodologias de transformação da realidade social, lastreando-se tão somente no aspecto punitivo, como se punir o agressor ou mera possibilidade de puni-lo fosse inibir a prática do feminicídio. Diga-se que se em algum momento a expectativa era essa, frustrou-se completamente, além de estancar na mulher a única vítima da violência fatal.

Não obstante a robustez do discurso e da luta feminista baseado em estudos complexos e amplos, as mulheres, assim como as crianças e os adolescentes, continuam a ocupar o lugar coadjuvante nas decisões políticas, eis que são minorias politicamente falando, ou seja, resguardam uma pequena parcela de poder que não impacta suficientemente nas decisões em

seu favor. Dessa maneira, percebe-se a imprescindibilidade de políticas públicas de visibilidade, reconhecimento, valorização e proteção às vítimas do feminicídio, neste caso especificamente, os filhos do feminicídio.

Ao invés disso, o Estado brasileiro resumiu-se a aderir ao superado método punitivista de solução de problemas sociais. A fuga da centralidade de proteção às vítimas precisa ser imediatamente corrigida em nome da teoria da proteção integral e do princípio do superior interesse da criança e do adolescente, por meio de políticas públicas fundamentadas no cuidado, por meio de medidas de índole sensata e voltadas a não formação de estigmas e rótulos, pois permanece viva por meio do direito penal a rede de discursos, presente em todos os níveis do corpo social. Tal rede marca pelo poder e a elegância sutil do simbolismo, se revela em modelos disciplinares e reguladores, a fim de manter os modelos tradicionais dos quais se retroalimenta. “É importante que se remova das relações sociais o hábito de punir, pois não está em discussão a violação da norma, e, sim a relevância de se abrir espaços públicos para suprir déficits de comunicação” (COSTA, 2010, p. 3185). O aumento da demanda por intervenção pública nos conflitos intrafamiliares e as críticas ao tratamento homogeneizador e criminalizante apontam em direção a novas formas de políticas públicas com potencial verdadeiramente transformador. Estes processos parecem revelar não uma volta à privatização do mundo doméstico, mas uma nova relação entre instâncias do “público” e do “privado”. Com a Lei nº 13.104/2015, ao invés de avançar e desenvolver mecanismos para a administração de conflitos, possivelmente mais eficazes para alcançar o objetivo de redução da violência, mais uma vez recorreu-se ao mito da tutela penal, neste caso ela própria uma manifestação da mesma cultura que se pretende combater (COSTA, 2010).

Diante da urgência e emergência impostas pela elevada conflituosidade e do paradigma da reação social, a preocupação deve se afastar do comportamento desviante considerado em si mesmo e se voltar – orientada pela crítica marxista do estrutural-funcionalismo, e pelo interesse weberiano com o poder e a dominação nas sociedades com objetivos conflitantes – para o controle social exercido pelas instituições estatais de justiça e pelos serviços sociais do Estado providência. Assim, o fundamento e a prática do controle social passam a se ater diretamente aos problemas da dominação cultural, política e econômica de certos grupos sobre outros. A resposta social ao desvio nas sociedades modernas e pós-modernas se foca em formas de controle formal e institucional, e ao mesmo tempo na procura de técnicas fundadas mais na persuasão e menos na coerção, utilizando-se para tanto meios de comunicação de massa (AZEVEDO, 2010). Veja-se:

Pela simplificação que introduz na realidade, a violência viola a complexidade dos elos existentes entre as coisas e os homens. Uma situação conflituosa resulta sempre de uma amálgama, de uma imbricação muito complexa de inúmeras causas. Para resolver o conflito, é preciso tentar agir ao mesmo tempo sobre todas as causas que o criaram. A violência é incapaz de elevar a cabo essas diferentes acções. Devido ao seu mecanismo simplificador, ela retém apenas uma causa e só age numa direcção (MULLER, 1995, p. 123).

Quando se pretende enfatizar a não-violência, geralmente é no sentido de opção, de escolha das pessoas para a condução da sua vida, mas não se admite como regra, sobretudo na pauta política, uma vez que se afirma a inerência da ação violenta como recurso necessário. Viver em ambiente de respeito aos direitos humanos não significa ausência de conflitos, mas o tratamento dos mesmos de forma não violenta. Enfim, se deve buscar o alinhamento entre meios e fins, pois se o objetivo é a conciliação, ilógico e despropositado é tentar atingi-la por meio da violência e da repressão. “O processo de implementação de políticas públicas com a transversalidade de gênero, no entanto, encontra-se limitado pela fragilidade política dos mecanismos institucionais de defesa dos direitos da mulher” (PRÁ, 2001, p. 201).

O discurso de proteção aos vulneráveis, especialmente às mulheres e crianças e adolescentes, mantém-se preso ao excessivo recurso do sistema penal, exigindo a criminalização de novas condutas, a redefinição e novas nomenclaturas para os tipos penais existentes e ainda o agravamento de penas. Esse excesso promove uma elevação exagerada das expectativas quanto ao próprio poder do sistema penal e ainda da estrutura punitiva. Isso, por si só, conduz a um processo de perda de legitimidade e de descrédito do mecanismo punitivo do Estado, uma vez que, ao contrário do discurso, a vida das mulheres não se resolve com uma sentença penal condenatória. A estrutura penal foi construída para o protagonismo do réu, o qual é acusado e ao mesmo tempo recebe proteção enquanto a vítima ocupa a postura de meio de prova somente. O direito penal age sobre o passado e não possui essa pretensão de transformador da realidade social, o que incumbe às políticas públicas.

A natureza jurídica do direito penal é por excelência da negatividade e da repressividade. O poder nele inscrito, contudo, não é somente repressivo, pois traduz discurso, o qual de uma parte, legitima a lógica seletiva com que opera o sistema penal e, de outra, dá sustentabilidade a um paradigma patriarcal que, de sua manifesta função de proteção à sua função latente e efetiva de subordinação e inferiorização da mulher, funciona como um suporte e dispositivo institucional agindo na (re)produção discursiva de gênero, operando, ainda, na construção discursiva de categorias (tipos de mulheres) (WERLE, 2011, p. 133).

Enfatizar que a solução para a violência contra a mulher - e toda aquela dela decorrente - reside no sistema penal é insistir na sociedade de modelo patriarcal, de dominação e submissão, onde os vulneráveis deixam de estar em situação de violência e passam a condição

de vítimas, vítimas eternas, do homem, do sistema, da sociedade. Necessário se faz assimilar a complexidade das relações de poder, das dimensões da desigualdade social e, sobretudo as bases da proteção integral da criança e do adolescente, a fim de se fundamentar o discurso na máxima eficácia dos direitos humanos fundamentais, tendo como objetivo o protagonismo, o amparo e a proteção de crianças e adolescentes, melhor dizendo, os filhos do feminicídio, por meio do investimento maciço em políticas públicas de incentivo e promoção do empoderamento de base. Importa construir estruturas e mecanismos de diálogo utilizando-se da teoria da proteção integral e do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente para ocupação do espaço público e intensificação dos processos de fortalecimento da cidadania em busca da manutenção da igual dignidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A relação dominação/submissão é uma relação da qual a simplicidade não faz parte, especialmente quando se fala em vida doméstica e familiar. Veja-se que uma mesma pessoa desempenha diferentes papéis nas relações sociais e assume diferentes posturas em relação ao exercício do poder. Apenas existirá um dominante se houver um dominado, trata-se de bilateralidade. Aqui identifica-se que a família ou a sociedade não são a causa da dominação, mas seu espaço. As pessoas e suas atitudes são a causa, sendo que a ruptura deve ser direcionada a estatização das posições das relações de poder.

Os direitos naturais e humanos foram criados pela humanidade e são necessários para dignificar a convivência, pois se configuram em projetos, objetivos, metas. Com essas fontes abre-se o caminho para novos modelos de poder formados por pessoas autônomas, mas relacionadas com valores compartilhados. É necessário compatibilizar autonomia e relação, com articulação dinâmica, sendo importante que as posições não se estatizem. A necessidade de desenvolvimento de políticas públicas transversais e dinâmicas, que reconheçam a composição humana e seus matizes a fim de atuar na promoção da potencialização das capacidades pessoais, baseadas no amor como cuidado e na solidariedade, afastando-se a centralidade bélica até o momento enfatizada.

Fala-se em políticas públicas que priorizam a proteção dos vulneráveis, a punição cabe a legislação penal, a qual já possui inúmeras dificuldades de realização de seus propósitos. Aqui fala-se em visibilidade e reconhecimento da demandas das vítimas do feminicídio que também são os filhos das mulheres mortas em atos violentos. Negar o problema, desconhecer oficialmente a demanda não traz a solução para o problema, os filhos do feminicídio

constituem-se em uma triste realidade brasileira que se apresenta urgente. A teoria da proteção integral e o princípio do superior interesse da criança e do adolescente reconhecem essa emergencialidade e impõem a agenda prioritária de construção de políticas públicas específicas para proteção e cuidado.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMIN, Andrea Rodrigues. Doutrina da Proteção Integral. *In*: MACIEL, K. R. F. L. A. (Org.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Sociologia e justiça penal: Teoria e prática da pesquisa sociocriminológica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. **Código Penal**. Decreto Lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF, 1990.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei Federal n. 8.069 de 7 de dezembro de 1990. Brasília, DF, 1990.

_____. **Lei Maria da Penha**. Lei Federal n. 11.340 de 7 de agosto de 2006. Brasília, DF, 2006.

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO DA COMUNIDADE VIRTUAL DE TRABALHO MULTIDISCIPLINAR PARA O ESTUDO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA. Disponível em: <http://cvv-psi.info>. Acesso em: 15 de março de 2012.

COLUSSI, Eliane Lucia; DIEHL, Astor Antônio. **Cultura e pedagogia da violência: o caso dos Vargas**. Passo Fundo: UPF, 2008.

COSTA, Marli M.M. da. Justiça restaurativa e alienação social. *In*: LEAL, Rogerio Gesta; REIS, Jorge Renato dos. (orgs.) **Direitos sociais e políticas públicas: Desafios contemporâneos**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010.

CUSTÓDIO, Viana André. **Direito da Criança e do Adolescente**. Criciúma: UNESC, 2009.

DIAS, Maria. Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MULLER, Jean Marie. **O princípio de não-violência: percurso filosófico**. Tradução de Maria Fernanda de Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

PRÁ, Jussara Reis. Cidadania de gênero, capital social, empoderamento e políticas públicas no Brasil. In: BAQUERO, Marcello. In: BAQUERO, Marcello. (org.) **Reinventando a sociedade na América Latina: cultura política, gêneros, exclusão e capital social**. Porto Alegre/ Brasília: Ed. Universidade/UFGRS/Conselho Nacional de Direitos da Mulher, 2001.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Humanismo e infância: a superação do paradigma da negação do sujeito. In: MEZZARROBA, Orides (Org.). **Humanismo Latino e Estado no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux; Treviso: Fondazione Cassamarca, 2003.

WEBER, Max. **Economia y sociedade**. Tradução de José Medina Echavarría et al. México: Fondo de Cultura econômica, 1996.

WERLE, Vera Maria. O direito penal sob uma perspectiva de gênero. In: BOFF, Salete Oro. (org.) **Gênero: discriminações e reconhecimento**. Passo Fundo: Imed, 2011.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.